

NOVOS RUMOS PARA O ACESSO À JUSTIÇA SOB CONTEXTO DO PROCESSO COLETIVO

NEW DIRECTIONS FOR ACCESS TO JUSTICE UNDER THE CONTEXT OF THE COLLECTIVE PROCESS

*Milena Zampieri Sellmann**

*Natalia Oliveira de Abreu***

*Diogo Sandret da Costa Fonseca****

RESUMO

O presente escrito objetiva analisar sobre o acesso à justiça inserido no contexto do processo coletivo à luz dos valores e das necessidades contemporâneas diluídas em questões de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Identifica-se os motivos do impedimento ao acesso à justiça, bem como, os aspectos relevantes para o cidadão socorrer-se ao judiciário. O tema enfrenta polêmicas atuais relacionadas ao acesso à justiça, cuja adoção pela sociedade se mostra essencial para dirimir conflitos de interesse por meio da jurisdição. Assim, indica como problema central da pesquisa, se o acesso à justiça no âmbito do processo coletivo pode galgar a concretização das garantias fundamentais. Utiliza o método qualitativo, com base em pesquisa documental, valendo-se de legislação e doutrina. Os resultados discutem, portanto, a necessidade de se ofertar nova interpretação sobre o acesso ao processo coletivo.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Jurisdição. Processo coletivo.

* Doutora, mestre e especialista em Direito pela PUC-SP. Professora nos cursos de graduação e pós-graduação (especialização e mestrado) em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. Lorena (UNISAL). Professora do Damásio Educacional e da Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ). Tabela e Oficiala no Estado de Minas Gerais. E-mail: milenasellmann@hotmail.com. Cel.: (12) 98146-3033.

** Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UCDB-MS. Professora em curso técnico profissionalizante do Estado de Mato Grosso do Sul. Graduada em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado do Pantanal (UNIDERP) Advogada. E-mail: nataliabreu1888@hotmail.com. Cel.: (67) 99984-5567.

*** Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas). Graduado em Direito pela Universidade de Taubaté (UNITAU). Advogado. E-mail: advsandret@gmail.com. Cel.: (12) 99244-9554.

ABSTRACT

This writing aims to analyze the access to justice inserted in the context of the collective process in the light of contemporary values and needs diluted in issues of diffuse, collective and individual rights and interests homogeneous. It identifies the reasons for preventing access to justice, as well as the relevant aspects for the citizen to help the judiciary. The issue faces current controversies related to access to justice, whose adoption by society is essential to resolve conflicts of interest through jurisdiction. Thus, it indicates as a central problem of the research, whether access to justice in the context of the collective process can lead to the realization of fundamental guarantees. It uses the qualitative method, based on documentary research, using legislation and doctrine. The results discuss, therefore, the need to offer a new interpretation about access to the collective process.

Keywords: Access to justice. Homogeneous diffuse, collective and individual rights and interests. Jurisdiction. Collective process.

INTRODUÇÃO

O direito à prestação jurisdicional através de mecanismos processuais deve ser apto a propiciar decisão útil, tempestiva e justa ao jurisdicionado. A eficácia e efetividade da tutela jurisdicional são grandes responsáveis pela produção e satisfação no plano prático, logo, pouco adianta ter acesso à justiça e ser ineficaz.

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma visão sobre o acesso à justiça inserido no contexto do processo coletivo. Traz reflexões sobre motivos do impedimento ao acesso à justiça e sugere soluções para obtenção da melhoria e efetividade do acesso à justiça em âmbito do processo coletivo.

Propõe responder ao seguinte problema de pesquisa: se o acesso à justiça no âmbito do processo coletivo pode galgar a concretização das garantias fundamentais? A pesquisa examina esse contexto ao analisar doutrinas, projeto de lei e normas que apresentam caráter processual.

A metodologia de pesquisa científica empregada do ponto de vista de sua natureza, é elaborada na forma de pesquisa indutiva, pois almeja gerar conhecimentos novos e úteis para o avanço da ciência do direito, envolvendo interesses no âmbito difusos, coletivos e individual homogêneo. Da perspectiva forma de abordagem do problema, contém uma pesquisa qualitativa, por considerar que há uma relação dinâmica entre o ambiente social e o objeto de estudo, ou seja, uma ligação indissociável entre a objetividade fática e a subjetividade material do caso em concreto.

O procedimento técnico adota a pesquisa bibliográfica, e justifica o estudo por material já publicado, principalmente, obras jurídicas e com um novo frescor em seus posicionamentos e ideias jurídicas. Procura extrair as informações de

livros doutrinários voltados para a área da efetivação da dignidade da pessoa humana pelo acesso à justiça.

Por derradeiro, este trabalho pretende interpretar, à luz da Constituição Federal, do Código de Processo Civil, do Microsistema do Processo Coletivo e, recortes doutrinários que versem sobre o assunto em pauta dirimir dúvidas acerca da efetivação ao acesso à justiça pelo processo coletivo como garantia fundamental vinculada ao neoprocessualismo.

O tema faz-se relevante uma vez que o acesso à justiça, pois traz uma reflexão da codificação do processo coletivo, bem como sobre uma segurança jurídica social para os cidadãos que socorrem ao Poder Judiciário. Além disso, o assunto trata de uma das garantias aos direitos fundamentais.

ACESSO À JUSTIÇA: GERAÇÕES DE GARANTIAS FUNDAMENTAIS, VINCULADA AO NEOPROCESSUALISMO

Profundas modificações na história da humanidade são produzidas pela sociedade e o direito as denomina em gerações das garantias fundamentais.

A primeira geração é relacionada aos direitos individuais¹ (direito a liberdade e direito a propriedade privada). Por seu turno, a segunda geração² alcança os direitos sociais, culturais e econômicos, como uma ação proativa do Estado em proteger seus cidadãos e oferecer melhor qualidade de vida. Já a terceira geração³ vincula-se aos direitos da coletividade, grupos de indivíduos ou da totalidade deles, sendo que esta categoria de geração é a que defende os direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, conhecidos como transindividuais.

¹ Os direitos de primeira dimensão são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo. BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 563-564.

² Quando ao conceito dos direitos de segunda geração: a segunda geração, advinda logo após a Primeira Grande Guerra, compreende os direitos sociais, econômicos e culturais, os quais visam assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem. Aqui encontramos os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna do homem, ao amparo à doença e à velhice. BULOS, Uadi Lamnêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 403.

³ Por sua vez, os direitos de solidariedade estão sobremaneira relacionados à melhoria da qualidade de vida entre os seres humanos, incluindo-se aí, dentre tantos outros, o direito à paz, ao desenvolvimento, à preservação do patrimônio histórico e cultural, ao meio ambiente saudável e à autodeterminação dos povos. LEMOS, Vinicius Martins. A morfologia dos direitos fundamentais: uma leitura menos ensimesmada do plano de eficácia horizontal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 97, set./out. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.14_1.PDF. Acesso em: 19/08/2020.

As denominadas gerações possibilitam vislumbrar a relação de evolução da sociedade com a necessidade de proteção das garantias fundamentais, sendo o acesso à justiça um direito individual de primeira e segunda geração, porém em âmbito do processo coletivo transforma-se em direito de terceira geração, uma vez que é o direito não só do indivíduo, mas de um grupo de pessoas determinadas ou indeterminadas que encontra-se pleiteado.

Embora acesso à justiça possa parecer apenas uma questão de ingresso à justiça, o acesso “efetivo” à justiça enseja também a discussão sobre como o sistema jurídico brasileiro tem procurado proporcionar seu ingresso de maneira igualitária, garantindo soluções justas e justiça social aos anseios da sociedade como um todo.

A Constituição Federal de 1988 aborda em seu art. 5º, inciso XXXV⁴ que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Com isso, aquele que sentir prejudicado em razão de lesão ou ameaça a direito poderá provocar a prestação jurisdicional do Estado.

Segundo Liebman: “podemos considerar a jurisdição como a atividade dos órgãos estatais com o objetivo de formular e praticamente implementar a regra legal concreta que, segundo a lei atual, disciplina uma situação jurídica específica”⁵. Em meio a isso, percebe-se que o autor interpreta a jurisdição como a atividade dos órgãos estatais através de uma atuação prática e efetiva do que dispõe a lei para o caso concreto.

O acesso à justiça – que representa desde o conhecimento de direitos até soluções efetivas para as lides –, em sua plenitude, é um instituto de relevância significativa que interfere diretamente na perfeita realização da cidadania. Há, pois, de ser encarado como uma das mais básicas garantias fundamentais, por ser de extrema relevância para avaliar, verdadeiramente, o acesso à cidadania.

A expressão acesso à justiça nasce da garantia dos direitos fundamentais, estabelecido na Constituição Cidadã de 1988, onde todos os cidadãos têm direito a um processo justo e, com duração razoável (art. 5º, LXXVIII), bem como, é chancelado o direito a ingressar com uma ação para quem não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais (art. 5º, LXXIV), por tanto a partir do momento em que recorre-se a via judicial para pleitear um bem da vida que preteritamente ocorreu lesão ou que poderá vir a ser prejudicado, socorrer-se-á ao acesso à justiça.

⁴ Embora o destinatário final desta norma seja o legislador, o comando constitucional atinge a todos indistintamente, vale dizer, não pode o legislador nem ninguém impedir que o jurisdicionado vá a juízo deduzir pretensão. NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. *Direito constitucional brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 426.

⁵ Possiamo considerare la giurisdizione come l'attività degli organi dello Stato diretta a formulare e ad attuare praticamente la regola giuridica concreta che, a norma del diritto vigente, disciplina una determinata situazione giuridica. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. Milão: Giuffrè, 1984. p. 6.

Intrinsecamente e, em matéria processual, sob ângulo objetivo, as normas processuais têm que ser compatível com as normas de direitos fundamentais, já sob a vertente subjetiva, os direitos fundamentais podem ser objeto de um processo, neste último caso o processo tem que ser adequado à tutela dos direitos fundamentais e, que por ventura, sejam objeto do processo.

Por esta nova maneira de pensar o processo, ou seja, com um fim constitucional para garantir os direitos fundamentais, doutrinadores os denominaram de neoprocessualismo. Mas nem sempre foi assim, o processo brasileiro passou por algumas fases até chegar no que se conhece e atua os tribunais hodiernamente.

A primeira fase processual denominada de Praxismo ou Imanentismo, que permanece até meados do século XIX, fase em que não se separa a ideia de direito processual e direito material; na segunda fase, chamada de processualismo, ativo até meados do século XX, até o momento em que o processo desvincula-se do direito material e constrói autonomia, mais de maneira enfática nos países da Alemanha e da Itália; por fim na terceira fase, o processo é entendido como Instrumentalista, neste momento, há um olhar para fora do processo formal, além da sua lógica interna, existe grande preocupação com o acesso à justiça, a efetividade do processo, a tutela dos novos direitos e interesses⁶ (direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos⁷) e sua adequação e aproximação ao direito material.

Na terceira fase processual, denominado de Instrumentalismo, há estudos em outras áreas como a da economia, da sociologia, entre outros, juntamente com o que já é conhecido sobre procedimentos processuais e sobretudo àquelas relacionadas à justiça.

A respeito de justiça, Rawls (1999, p. 3) escreveu:

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Embora elegante e econômica, uma

⁶ Os termos “interesses” e “direitos” foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento que passam a ser amparados pelo direito os “interesses” assumem o mesmo *status* de “direitos”, desaparecendo qualquer razão prática, e mesmo teórica, para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles. WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998. p. 623.

⁷ Os **direito e interesses difusos** caracterizam-se pela **indivisibilidade de seu objeto (elemento objetivo)** e pela **indeterminabilidade de seus titulares (elemento subjetivo)**, que estão ligados entre si, por **circunstâncias de fato (elemento comum)**.

Já os **direito e interesses coletivos** caracterizam pela **indivisibilidade de seu objeto (elemento objetivo)** e pela **determinabilidade de seus titulares (elemento subjetivo)**, que estão ligados entre si, ou com a parte contrária por uma **relação jurídica-base (elemento comum)**.

Os **direitos e interesses individuais homogêneos**, por sua vez caracterizam-se pela **divisibilidade de seu objeto (elemento objetivo)** e pela **determinabilidade de seus titulares (elemento subjetivo)**, decorrendo a homogeneidade da “**origem comum**” (**elemento comum**) (grifo da autora). YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. 1. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006. p. 3-4.

teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira; da mesma forma leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam dever ser reformadas ou abolidas se são injustas⁸.

Como um sistema de pensamento, a justiça insurge-se diante de uma virtude de instituições sociais. O objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social.

Para muitos estudiosos, o Instrumentalismo seria o fim do desenvolvimento do processo, porém, o processo encontra-se na quarta fase, onde há reconstrução da ciência processual, tomando por base as premissas metodológicas atuais. O neoprocessualismo, também chamado de Positivismo Processual ou Formalismo-valorativo, sobre o tema:

Valoração dos princípios, adoção de métodos ou estilos mais abertos e flexíveis na hermenêutica jurídica, com destaque para a ponderação, abertura da argumentação jurídica à Moral, mas sem recair nas categorias metafísicas do jusnaturalismo, reconhecimento e defesa da constituição do Direito e do papel de destaque do Judiciário na agenda de implementação dos valores da Constituição⁹.

A flexibilização processual é necessária para ocorreu as desamarras burocráticas dos atos processuais, tornar o procedimento processual não só mais célere, como mais efetivo e compreensível para a população, abarcando logicamente sempre a Constituição Federal e leis, conforme o caso em questão.

O acesso à justiça no Brasil¹⁰, advém pelas gerações de garantias fundamentais, vinculada ao neoprocessualismo, dentro do direito processual cível, para obtenção do direito à cidadania, uma vez que o indivíduo quando sofre algum

⁸ Justice is the first virtue of social institutions, as truth is of systems of thought. A theory however elegant and economical must be rejected or revised if it is untrue; like wise laws and institutions no matter how efficient and well-arranged must be reformed or abolished if they are unjust. RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 1999. Disponível em: http://www.consiglio.regione.campania.it/cms/CM_PORTALE_CRC/servlet/Docs?dir=docs_biblio&file=BiblioContenuto_3641.pdf. Acesso em: 25/08/2020.

⁹ SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. São Paulo: Fórum, 2020. p. 204.

¹⁰ Para viabilizar o efetivo acesso à justiça dos titulares dos direitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), ou seja, para atribuir-lhes uma técnica processual apta a realizar a pacificação do conflito com justiça, o modo de ser do processo foi sensivelmente modificado no processo coletivo, especificamente no que toca à legitimação ativa. ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos*. 8. ed. São Paulo: Método, 2018. p. 40-41.

dano, impedimento ou ameaçado tem de ter pleno acesso às leis dentro do ordenamento jurídico, onde o acesso à justiça é a ferramenta que o Estado e o contrato social o oferece para tanto.

É de tamanha relevância o acesso à justiça, visto que sem tal direito, o cidadão além de sofrer no seu íntimo as mazelas da injustiça fica órfão do Estado que o abandona, podendo, por vezes, fazer com que este indivíduo recorra a justiça de tabelião, ou seja, a justiça com as próprias mãos, criando outros inúmeros problemas sociais e consequentes injustiças sociais.

PROCESSO COLETIVO: UMA RUPTURA COM A VISÃO INDIVIDUALISTA

O processo coletivo é instrumento processual que pleiteia o bem da vida coletivo, legitima a função social, ou seja, as garantias fundamentais, uma vez que esta busca a efetivação dos valores democráticos de direito.

A Constituição Federal em seu art. 5º instrumentaliza processos com efeitos coletivos como o mandado de segurança coletivo (inciso, LXX), mandado de injunção (inciso, LXXI) e a ação popular (inciso, LXXIII). Além de outras relevantes disposições que veem para complementar o sistema do ordenamento jurídico brasileiro, como o Código de Defesa do Consumidor¹¹ – Lei n. 8.078/1990 e a Lei da Ação Civil Pública – Lei n. 7.347/1985.

A ação coletiva, na acepção hoje conhecida e tratada, teve origem nos Estados Unidos da América em 1845, com a *Equity Rule*. Na década de 70, há influência norte-americana da *classaction*, que faz surgir novas tendências através de dois grandes juristas (Mauro Cappelletti e Bryant Garth) representantes de distintas correntes jurídicas mundiais (*commom* e *civil law*) que enriquecem o direito contemporâneo com aquilo que eles vieram denominar de “ondas renovatórias do direito processual”.

No Brasil¹² a atuação processual coletiva especificadamente está alinhada com os casos de interesses difusos, interesses coletivos (*lato sensu*) e interesses individuais homogêneos, sendo a ação processual de interesses difusos a ferramenta processual mais adequada para levar ao direito material à esfera do judiciário.

¹¹ Ao prever uma estrutura formal para a tutela coletiva o CDC garantiu aos grupos a possibilidade de veicular quaisquer pretensões afirmadas como pretensões coletivas em juízo, desde que dissessem respeito a uma coletividade de pessoas, reconhecendo a dimensão coletiva dos direitos subjetivos, já garantida pela Constituição. DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 83.

¹² O princípio de acesso à Justiça deve ser considerado princípio fundamental que informa o processo coletivo, de maneira que esse acesso se dê de forma ampla, na redação adotada pelo inciso I do artigo 3º do Projeto de lei n. 5.139/2009. BARBOSA, Maria da Graça Bonança. Os princípios do processo coletivo e o papel do juiz em prol da efetividade da reparação do dano moral coletivo na justiça do trabalho – 2014. 406 f. *Tese* (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014. p. 62.

A possibilidade de tutela coletiva apresentou uma ruptura com a visão individualista que pairava sobre o processo civil brasileiro e trouxe a necessidade de se revisitar conceitos clássicos atinentes ao processo civil individual de forma a compatibilizá-los com a nova realidade do processo civil. Surge a necessidade de reformulação dos esquemas até então concebidos como a legitimação¹³, a representação, a substituição processual, os limites da coisa julgada e os poderes dos juízes na condução dos processos com essa nova feição.

Alguns autores elencam alguns dos motivos pelos quais a ação coletiva possibilita o acesso mais amplo e efetivo à ordem jurídica justa:

- (i) uma ação coletiva pode substituir várias ações individuais; (ii) permite a tutela de cidadãos que não teriam acesso ao Judiciário e (iii) racionalização da prestação jurisdicional, permitindo que o Poder Judiciário participe das controvérsias nacionais¹⁴.

O processo coletivo é de extrema importância, uma vez que traz em si o cerne do coletivo, pleiteia não somente o direito de cada indivíduo, mas defende o direito de toda sociedade, ou grupo¹⁵ que sofre alguma lesão, trazendo consigo a efetivação processual da democracia.

O objetivo do Processo Coletivo está inteiramente relacionado ao objeto litigioso, as partes tem de ser determinado coletivo ou difusa, com uma situação jurídica relevante, lesionada ou não, para a escolha desta processualidade ser eficiente e buscar com efetividade englobar todos os direitos relacionados e pessoas envolvidas na lide.

Desta forma, o processo coletivo, nasce para ser uma ferramenta de proteção e viabilização dos direitos de um grupo ou da coletividade, que por muitas vezes sequer sabe ou entende que vem sofrendo ou tem sofrido alguma lesão em seus direitos humanos ou não vislumbram a maneira adequada de pleitear o judiciário para garantir o direito, ora violado ou ameaçado.

¹³ Assim, enquanto no processo individual a regra é a legitimação ordinária (apenas o titular do direito material controvertido pode ir a juízo em nome próprio), no processo coletivo foi necessário instituir a legitimação extraordinária como padrão, admitindo-se que determinadas pessoas ou entes compareçam a juízo, em nome próprio, para defender direito ou interesse alheio. ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo; *op. cit.*, p. 41.

¹⁴ PIZZOL, Patrícia Miranda. A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à justiça. In: FUR, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006. p. 89.

¹⁵ No Brasil, a defesa dos interesses de grupos começou a ser sistematizada com o advento da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP) e da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), que distinguiu os interesses transindividuais em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos. MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 50.

Efetivação das garantias fundamentais no processo coletivo

As garantias fundamentais são normas que asseguram o exercício do interesse, portanto, normas assecuratórias, trazem em seu cerne a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, insta destacar o seguinte contexto:

A dignidade da pessoa humana é um atributo que todo ser humano possui independentemente de qualquer requisito ou condição. É considerada como o nosso valor constitucional supremo, o núcleo axiológico da constituição, ou seja, o centro em torno do qual gravitam os direitos fundamentais... Visto a dignidade da pessoa humana pressupor, portanto, a igualdade entre os seres humanos, o princípio da igualdade é uma consideração de interesses que versa em atribuir aos interesses alheios peso igual ao que atribuímos ao nosso. Não por generosidade mas por solidariedade, que é uma necessidade imposta pela própria vida em sociedade. O solidário é aquele que defende os interesses alheios porque, direta ou indiretamente, eles são interesses próprios¹⁶.

A dignidade da pessoa humana, dentre vários aspectos, e por este ângulo, vem atrelada ao acesso à justiça, visto o ser humano, quando vive em sociedade, ser limitado à regras sociais e, dentre delas, as regras jurídicas, neste caso regras processuais, quando há conflito com outro ser que ali também habita, ou seja, no mesmo território. Neste momento as partes devem se socorrer ao judiciário, que por sua vez, deve estar sempre disposto a resolver qualquer conflito que o é requerido, caso isso não ocorra, há uma limitação ao direito das pessoas conviverem em sociedade de uma maneira digna, ocorre, desta forma, a lesão as garantias fundamentais.

Portanto a dignidade da pessoa humana encontra-se explícita e/ou implícita em toda a Constituição Brasileira de 1988, ora concretizada como princípio, ora vislumbrada como regra, mas sempre com intuito de efetivar o direito do ser humano. A Constituição deve resgatar a sua normatividade através de um trabalho de interpretação que, sem ignorar os fatos concretos da vida, consiga concretizar “de forma excelente” os seus princípios¹⁷.

Assim, para que a dignidade humana não constitua uma promessa não cumprida e “não se desvaneca como mero apelo ético” é fundamental sua concretização judicial, através de um constante e renovado trabalho de interpretação e aplicação, que busque dar ao princípio a máxima efetividade¹⁸.

¹⁶ SELLMANN, Milena Zampieri; ABREU, Natalia Oliveira. O processo coletivo e a efetivação da dignidade da pessoa humana no âmbito do incidente de resolução de demanda repetitiva. *Conpedi virtual*. Florianópolis, n. 1, p. 6-23, set. 2020. ISBN: 978-65-5648-039-8. p. 3.

¹⁷ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991. p. 22-23.

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999. p. 1.149.

A efetivação da dignidade da pessoa humana pode ocorrer no âmbito do processo coletivo¹⁹ que, visa proteger os inúmeros direitos, princípios e regras implícitos e explícitos do ordenamento jurídico. Um sistema jurídico se faz através de um estudo sistemático de conceitos, institutos afins e princípios.

O Código de Defesa do Consumidor juntamente com a Lei da Ação Civil Pública, veio estabelecer um microsistema de tutela coletiva no direito brasileiro, formando um conjunto de normas principiológicas do direito processual coletivo, que se aplicam em regra a todas as tutelas coletivas: conceito tripartite de interesses coletivos; coisa julgada coletiva; não taxatividade das tutelas coletivas. Essa hermenêutica decorre do princípio da ampla tutela jurisdicional coletiva, que admite todos os tipos de ação para tutelar esses direitos.

Devido à criação desse microsistema de tutela coletiva, direitos transindividuais, inclusive regulados em legislação própria, poderão ser tutelados por ele, tais como: à Habitação e Urbanismo (Lei n. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade e Parcelamento do Solo – Lei n. 6.766/1979); à proteção do Patrimônio Público (Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 8.666/1993 e Lei de Improbidade Administrativa – Lei n. 8.429/1992); o Meio Ambiente (Código Florestal – Lei n. 4.771/1965; Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental – Lei n. 6.902/1981; Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei n. 6.938/1981; Política Nacional de Biossegurança PNB – Lei n. 11.105/2005 etc.); direito dos idosos (Lei n. 10.741/2003); das crianças e adolescentes (Lei n. 8.069/99); das comunidade indígena (Lei n. 6.001/1973); dos Portadores de Deficiência (Lei n. 13.146/2015) etc.

Também se expandiram aos órgãos de atuação desse microsistema: Defensoria Pública no rol de legitimadas para a propositura da ação (Lei n. 11.448/2007) e a instituição do Ministério Público como principal agente da tutela coletiva (Lei n. 8.625/1993 e Lei Complementar n. 75/1993).

Portanto a coexistência dos dois sistemas de tutela processual na atualidade: o sistema individual, cujo instrumento legal idôneo é o Código de Processo Civil e o microsistema de tutela coletiva, instituído principalmente pela Lei Ação Civil Pública e pelo Código do Consumidor, encontram-se integrados aos institutos de aplicação dos direitos transindividuais, tendo eles por titulares desses direitos o indivíduo e toda a coletividade, enquanto podem ser autores ofensivos tanto o particular quanto o Estado.

¹⁹ Ação coletiva pode ter por objeto a defesa de direitos difusos e coletivos individuais homogêneos evitando assim a proliferação de demandas individuais e o desperdício de tempo atividade energia e o que é pior a possibilidade de decisões divergentes para uma mesma situação fática a demanda coletiva contribui para desobstruir a máquina judiciária em razão do ajuizamento de milhares de ações individuais veiculadas de interesses dispersos e fragmentados na sociedade. SHIMURA, Sérgio. *Tutela coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Método, 2006. p. 48.

Assim, efetivando-se a dignidade da pessoa humana no processo coletivo, como facultativo, contudo, muita das vezes mais vantajosa, por motivo de procedimento processual ou meios de concretude probatória, a dignidade da pessoa humana é acolhida pela sistemática processual jurídica, que se efetiva na órbita judiciária para se obter uma decisão, quando tais direitos, princípios ou regras encontram-se em conflito.

Aspectos do acesso à justiça no processo coletivo

É importante que se possua o conhecimento para buscar salvaguardar o direito abusado, não obstante a isso, é imprescindível que todos possam fazê-lo em igualdade de condições e em nome de um sistema igualitário.

São inúmeros os motivos que levam as pessoas a não ingressarem no pleito judiciário. A falta de conhecimento do próprio direito²⁰, por exemplo, é uma delas, o cidadão sequer tem a ideia de estar ausente o direito que o é cerceado naquela situação, porém, isso não o blinda de não sofrer as injustiças do caso em concreto. Observa-se, que o problema não é inerente às classes menos favorecidas monetariamente, ainda que estas sejam muito atingidas pela falta de conhecimento e informação, pois tal dificuldade jurídica afeta todas as classes sociais e delas resulta impedimento para uma justa decisão.

Possibilitar a todos a assistência judiciária também é um dos enunciados processuais relevantes, visto o ato de ingressar processualmente, além de técnico, é oneroso, este direito é encontrado no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988 e proclama uma das garantias fundamentais, o acesso ao judiciário de maneira integral, “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”²¹.

O dever a uma justiça gratuita também é observado no mesmo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, pois muitas das vezes a informação ao direito lesionado existe, a assistência ao judiciário ocorre, mas o autor não tem condições de arcar com custas processuais, assim o mesmo terá acesso ao judiciário, de forma isonômica ao que têm condições de arcar com o procedimento processual, seguindo de acordo com os requisitos necessários e comprovação da carência econômica em questão, conforme o Código de Processo Civil, por isso a Constituição brasileira tem como garantia fundamental oferecer a todos a assistência judiciária e gratuita a quem necessitar.

²⁰ Não poucos, pelo país afora, simplesmente ignoram que têm determinados direitos e que, se algum for lesado ou ameaçado de lesão, é possível reclamar do Estado uma providência reparadora ou acautelatória. Ignoram, também, que deles mesmos se esperam certas iniciativas. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito a assistência jurídica: evolução no direito brasileiro. *Ajuris*. Porto Alegre, v. 19, n. 55, p. 60-75, jul. 1992.

²¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/09/2020.

Outrossim, alguns Códigos e Leis esparsas no ordenamento jurídico, como o Juizado Especial Cível, oferecem mecanismos para pleitear de maneira individual e específica. O instituto do *jus postulandi*, é o direito à capacidade que se faculta a postular perante as instâncias judiciárias as suas pretensões na Justiça por conta própria, outro instrumento é o advogado dativo, chamado de *ad hoc*, este é nomeado pelo juiz para a defesa do acusado em determinado ato processual, caso ele ainda não tenha nomeado outro. Todas essas ferramentas vislumbram-se para um alcance do cidadão ao judiciário, pois o Estado deve oportunizar os instrumentos, órgãos e informações as todas as pessoas.

Mas isso só não basta, tem de haver a garantia aos direitos, e não apenas proclamá-los. Existe “potencial” garantia de um direito quando reconhecido, mas ainda não é a satisfação final deste direito e, portanto, não pode-se só anunciá-los e deduzir que o ordenamento jurídico e o Poder Judiciário já findaram o trabalho e exercício de cidadania para com o cidadão.

Entre todos os percalços elencados, ainda há, a demora na solução de processos, de um aparelho judiciário abarrotado de casos pendentes e que tampouco possui infraestrutura suficiente para abraçar e julgar as causas levadas até ao judiciário. Por vezes as decisões finais chegam tardiamente e as pretensões dos envolvidos modificam-se ao longo tempo.

Dessa forma Luhmann²² comenta:

Quem poderá dizer, com a segurança necessária, se as conseqüências que não surgem imediatamente da decisão, produzir-se-ão realmente? Quem excluirá que se apresentem conseqüências inesperadas, que podem mudar a valoração da decisão “a posteriori”? Quem garantirá que a decisão mesma manter-se-á de forma constante?

Todas os questionamentos de Luhmann são intrigantes, faz refletir de que modo realmente o ato processual e seu decurso de tempo vincula a vida dos participantes da lide, e dos afins a eles.

Assim, o “acesso” deve pressupor, então, novas formas de solução para determinados conflitos. As técnicas de negociação, a conciliação, a arbitragem, a mediação e o processo coletivo são alternativas que já se encontram operando à margem do controle estatal. Percebemos, contudo, que esta ampliação da tutela jurisdicional é uma das importantes questões a serem discutidas para que se possa trabalhar a conflituosidade de maneira satisfatória, efetiva e com segurança jurídica.

²² LUHMANN, Niklas. O enfoque sociológico da teoria e prática do direito. Tradução de Cristiano Paixão, Daniela Nicola e Samantha Dobrowolski. *Sequência*. Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 15-29, jun. 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15871/14360>. Acesso em: 04/09/2020.

Impedimentos ao acesso efetivo à justiça no processo coletivo

A identificação das barreiras da efetividade no acesso à justiça é necessária para que se possa perceber como vencer as principais dificuldades. Claro que a estas unem-se muitas outras, mas procurar-se-á mapear aquelas essenciais para análise, no intuito de refletir acerca do que pode ser enfrentado e modificado.

Os valores e o transcurso de tempo levado do Poder Judiciário para proferir uma decisão definitiva ao caso é de extrema burocracia e lentidão, visto através dos cidadãos. O bordão popular “a justiça tarda, mas não falha”, atualmente é impactante para muitos não ingressarem com ações judiciais, uma vez que não acreditam que seu direito será sanado a tempo de seus anseios.

Também, são os altos custos processuais, este institui um fator que dificulta enormemente o acesso de muitos à justiça. Sem dúvida, aqueles que não encontram essa dificuldade têm maior acessibilidade por poderem suportar os riscos e o tempo despendido de um litígio. Entendem-se como custos todas as despesas representadas numa ação judicial, ou seja, além das custas processuais, os honorários advocatícios e o risco da sucumbência.

Outro item a ser pontuado são os denominados litigantes eventuais e os litigantes habituais, conforme Cappelletti e Garth²³, aqueles são pessoas que têm pouco contato com o sistema jurídico e estes, por vez, que têm experiência, nas palavras dos autores:

As vantagens dos “habituais”, de acordo com Galanter, são numerosas: 1) maior experiência com o Direito possibilita-lhes melhor planejamento do litígio; 2) o litigante habitual tem economia de escala, porque tem mais casos; 3) o litigante habitual tem oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória; 4) ele pode diluir os riscos da demanda por maior número de casos, de modo a garantir expectativa mais favorável em relação a casos futuros.

O litigante habitual acarreta melhor desenvoltura em suas habilidades procedimentais, perante o juízo, já que a experiência modifica atitudes. Porém, para que isso ocorra é necessário ter assegurado o direito a um efetivo acesso à justiça, flexível e atuando para com aquele que se socorre nela.

Portanto, é cogente mobilizar grupo de pessoas para enfrentar juntas suas causas e desenvolver táticas para o amparo de seus direitos. Nessa linha, há casos em que necessariamente os indivíduos devem estar agrupados, como nos casos de direitos coletivos ou difusos, que rompem com a postura individualista que

²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. p. 25.

serve de base para a processualística desde muito tempo, tornando a lide mais inclusiva pelo âmbito econômico e pelo acesso à justiça.

Os direitos transindividuais, tratam-se dos direitos difusos, coletivos (*lato sensu*) e interesses individuais homogêneos, consistem em interesses que ampliam e ultrapassam o conceito de interesse individual, tampouco constituindo um interesse público. Diferentemente da postura tradicional, estes interesses pertencem a coletividades (determináveis ou indetermináveis) de indivíduos.

As dificuldades com relação a essa nova categoria de interesses difusos e coletivos reside na dispersão dos titulares, que necessitam organização e informação para se agruparem com a finalidade de unir esforços em benefício próprio, uma vez que se demandassem de forma unitária não conseguiriam pleitear e provar com afinco de maneira efetiva o pedido do bem da vida requerido.

Os obstáculos econômicos, sociais e culturais também fazem-se presentes. Os cidadãos com menores recursos tendem a ter dificuldades em reconhecer um problema jurídico sendo, por isso, fundamental transmitir a todos a maior carga de conhecimentos de direitos possível. É imprescindível educar juridicamente os cidadãos; não somente os financeiramente hipossuficientes, uma vez que, como já dito, este é um problema que afeta os indivíduos em geral. Disso advém que muitos acabam por ignorar a potencial reparação jurídica. Tal fato acontece devido a fatores como frustrações com relação a experiências anteriores ou, ainda, o temor de represálias em se recorrendo aos tribunais.

Santos demonstra que:

Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas²⁴.

Fatores sociais, culturais e econômicos demonstram ser causas latentes da população para manter-se distantes do Poder Judiciário e com isso da garantia fundamental ao acesso à justiça. Uma situação que tem de ser revertida de maneira paulatinamente, com leis mais flexíveis, com mecanismos menos burocráticos e entendíveis a todos que busquem seu legítimo direito.

A discriminação por pleitear um direito pode parecer absurdo em alguns ciclos sociais ou até mesmo em cidades com maior rede de informações, porém é uma realidade que ainda existe em muitos lugares do país.

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2001. p. 170.

Para o Poder Judiciário esta questão é de extrema importância e deve ser observada, pois a própria necessidade de alargamento da tutela judicial para interesses transindividuais, bem como a ampliação e democratização da administração da justiça para além dos mecanismos convencionais, abranger os métodos alternativos de resolução de disputas.

Devida ao sentimento negativo pelo judiciário, há outras formas de se pensar e alcançar a lícita justiça, com ferramentas extrajudiciais de conflitos, pode ser uma outra vertente para o alcance ao acesso à justiça.

Portanto, os impedimentos relacionados ao acesso à justiça são inúmeros, tanto externamente no âmbito social, quanto internamente, dentro do próprio Poder Judiciário, suas comarcas e administração a depender de cada região e realidades. O que deve ser feito é refletir e encontrar novas soluções para antigos problemas como a questão do processo coletivo que engloba grupos determinados de pessoas ou não.

SOLUÇÃO PARA O ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO COLETIVO

As reformas que visam ao ataque às barreiras que impedem o acesso à justiça e por consequente sua efetividade, especialmente o Projeto de Acesso à justiça de Florença, de Cappelletti e Garth propõem reformas com o intuito de promover o acesso, desenvolvidas em torno da metáfora “ondas”.

A primeira onda tem enfoque na assistência judiciária, é o auxílio da gratuidade da justiça às pessoas hipossuficientes de recursos financeiros, esta objetiva viabilizar a todos o exercício de seus direitos. Como é imprescindível a assistência de advogados para ajuizar uma ação judicial posta sob leis e processos complicados, esta onda de reformas pretende oportunizar a todos igualdades de condições, especialmente tornar viáveis os pleitos a quem não puder dispor de recursos financeiros para ajuizar uma demanda por sua conta.

Havendo certos limites impostos pelo Código de Processo Civil na seção IV, para que não haja abusos desta ferramenta processual quando a pessoa puder fazer a manutenção desta ação de maneira suplementar também é lembrado, a exemplo de alguns arts. 98 e ss. do Código Processual Civil.

A segunda onda, são os denominados pelo autor, de novos direitos, os direitos transindividuais. As transformações da sociedade trouxeram a necessidade de rompimento com a postura tradicional e individualista do processo. A tutela jurisdicional necessitou ser alargada para abranger direitos novos, surgidos com a própria evolução da sociedade e que tratam de interesses de grupos de indivíduos e até de coletividades inteiras.

São interesses diferenciados, pois, além das condições ampliativas do pedido e da causa de pedir que as caracterizam, são direitos em relação aos quais a

sanção além de terem o caráter repressivo, também agem em nome da educação e da conscientização para prevenir potenciais problemas que possam surgir no futuro. A forma promocional que assumem é fundamental, pois normalmente uma violação a interesse transindividual dificilmente será reparada na mesma medida, ela toma uma proporção muito mais elevada para garantir os direitos e garantias fundamentais.

Os direitos transindividuais são propostos no âmbito do judiciário pela ferramenta do processo coletivo, que por vezes, se subsidia no processo civil. Assim, o processo coletivo, nasce como uma ferramenta para conseguir suprir a necessidade dos direitos difusos e coletivos ameaçados. O tratamento coletivo de interesses e direitos comunitários é que efetivamente abre as portas à universalidade da jurisdição.

Conforme Gisele Leite²⁵, em seu artigo Considerações gerais ao direito processual coletivo, declara: “O acesso à justiça para a tutela de interesses transindividuais, objetivando a solução de conflitos, que, por serem de massa, possuem dimensão social e política, assumindo uma feição própria e característica no processo coletivo”. O Processo coletivo, tendo o caso condições para ser analisado no âmbito coletivo traz uma alternativa viável, eficiente e econômica para obtenção ao acesso à justiça.

O reforço processual é o princípio da instrumentalidade das formas, este deve assumir exclusivamente o formato necessário a assegurar as garantias das partes e a conduzir o processo a seu destino final, sendo a pacificação com justiça, protegendo e abarcando o escopo jurídico, social e político.

Outros institutos, como reforço da coisa julgada de âmbito nacional e a expressa possibilidade de controle difuso da constitucionalidade pela via da ação coletiva, levarão ainda mais o processo coletivo, na apropriada expressão de Kazuo Watanabe²⁶, “molecularizar os litígios”, evitando o emprego de inúmeros processos voltados a dar solução de controvérsias fragmentárias, dispersas e atomizadas.

Logo, a técnica processual coletiva deve estar a serviço dos escopos da jurisdição e ser flexibilizada de maneira a atender à solução do litígio e a garantia aos direitos fundamentais em seu cerne processual.

A terceira onda, dá enfoque ao acesso à justiça, faz referência a vias alternativas de acesso e estuda técnicas desvinculadas do sistema dominante, constituindo métodos alternativos de resolução de conflitos como a mediação, conciliação, a arbitragem e na Ação Civil Pública o Termo de Ajuste de Conduta (TAC).

²⁵ LEITE, Gisele. Considerações gerais ao direito processual coletivo. *Jornal Jurid.* 2017. ISSN: 1980-4288.

²⁶ WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

A arbitragem é uma maneira alternativa de resolver conflitos, seja entre pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sem que haja a participação do poder judiciário. Apesar de sua característica informal, uma sentença arbitral tem o mesmo efeito de uma sentença judicial, encontrada no ordenamento jurídico na Lei n. 9.307/1996 e no Código de Processo Civil.

A conciliação e a mediação se constituem na solução amigável de um conflito, sendo que na conciliação, o terceiro facilitador da conversa interfere de forma mais direta no litígio e pode chegar a sugerir opções de solução para o conflito, elencado no art. 165, § 2º, CPC e a mediação, o mediador facilita o diálogo entre os litigantes para que eles proponham soluções a seus problemas, encontrado no art. 165, § 3º do CPC.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um acordo celebrado entre as partes interessadas com o objetivo de proteger direitos de caráter transindividual. Trata-se de um título executivo extrajudicial que contém pelo menos uma obrigação de fazer ou de não fazer e a correspondente cominação para o caso de seu descumprimento.

É esse o foco do § 6º ao art. 5º da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), ao estabelecer que “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Tem natureza de acordo substitutivo de penalidade, possuindo em regra feição pré-processual e contendo obrigação de caráter líquido e certo.

Afora a resolução do problema em si, o instituto implica na desoneração do Poder Judiciário e dos órgãos de regulação administrativa, que terão mais tempo e recursos para cuidar das suas demais demandas. Portanto, a ideia de economia, eficiência e celeridade não diz respeito apenas ao órgão legitimado para o TAC ou ao caso concreto, mas a todo o sistema jurídico. Há, também, uma certa informalidade na negociação que deixa as partes envolvidas mais à vontade quanto ao conteúdo e ao momento da proposta.

A solução para o acesso à justiça em processo coletivo de modo a garantir uma segurança jurídica pode insurgir de uma codificação do microssistema processual coletivo com base em tendências do direito romano-germânico, de forma a buscar uma adequação dos institutos coletivos sob a ótica da teoria dos direitos humanos.

O acesso à justiça torna-se o modo mais concentrado de se buscar qualquer outro direito humano e fundamental. Uma via de comunicação do Estado para com o cidadão quando ocorre uma lesão social ou individual, portanto tem de ser efetiva, economicamente viável, razoavelmente célere e sempre segura.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os estudos revelam vários pontos importantes extraídos sobre o acesso à justiça, entre os quais, as gerações de garantias fundamentais vinculadas ao neoprocessualismo e aspectos relacionados ao processo coletivo com o fim de alcançar obediência à discricionariedade e parcimoniosidade do estudo.

O acesso à justiça, é a mão invisível da justiça, tem de esta colocada sempre a disposição dos cidadãos para efetivar o seu fim, o de trazer e proteger todos os direitos e interesses fundamentais, seja eles difuso, coletivo ou individual homogêneo.

O caminho do desenvolvimento e da evolução dos direitos ao longo dos tempos é tema que enseja infindáveis discussões. Pode-se afirmar, todavia, que todas essas características que envolvem o acesso à justiça na contemporaneidade devem fomentar a luta por efetividade, ou seja, não basta o reconhecimento de direitos se estes não saem do papel.

É necessário novas percepções além da ampliação de direitos ou de mecanismos de discussão desses direitos, que incluam o pensar ao acesso à justiça de maneira ampla, voltada para o seu verdadeiro cumprimento e para a melhora das condições de vida num ambiente processualmente saudável.

Deste modo, o processo coletivo é uma forma relevante de assegurar o direito ao acesso à justiça, e por assim garantir os direitos fundamentais, tendo em seus litigantes uma maior quantidade de pessoas abarcada pela decisão judiciária; uma relevante segurança jurídica, vez que, ela expande-se para um grupo determinado ou indeterminado e, uma efetividade mais contundente, já que mobiliza uma única vez a máquina judiciária.

Em meio a isso, cabe destacar que a viabilização de forma célere e efetiva ao acesso à justiça em ações coletivas possibilita simplificar a solução de conflitos, equacionando-as em grandes categorias de interesses e de interessados, de forma a prevenir tanto a repetição atomizada de processos essencialmente similares, quanto à inibição de direitos daqueles cuja vulnerabilidade, inércia, ou descrença conduzi-se à insatisfação.

Outrossim, o processo coletivo representa uma das maneiras do cidadão se sentir parte integrante da sociedade e por fim de saber que o Estado Democrático de Direito não o abandonará a margem de qualquer percalço.

Assim, tem-se olhado para as necessidades de melhoria na ordem jurídica por meio da inserção de uma codificação do processo coletivo partindo de modelos e situações da realidade brasileira. A possibilidade de estruturação do processo coletivo além de proporcionar maior segurança jurídica possibilita, também, um favorecimento para a interpretação do direito em casos concretos.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses difusos e coletivos*. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.
- BARBOSA, Maria da Graça Bonança. Os princípios do processo coletivo e o papel do juiz em prol da efetividade da reparação do dano moral coletivo na justiça do trabalho – 2014. 406 f. *Tese* (Doutorado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília/DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01/09/2020.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo. Brasília/DF: D.O.U. de 17/03/2015, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09/09/2020.
- BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Poder Legislativo. Brasília/DF: D.O.U. de 12/09/1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 01/09/2020.
- BULOS, Uadi Lamnêgo. *Curso de direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.
- LEITE, Gisele. Considerações gerais ao direito processual coletivo. *Jornal Jurid.* 2017. ISSN: 1980-4288.
- LEMOS, Vinicius Martins. A morfologia dos direitos fundamentais: uma leitura menos ensimesmada do plano de eficácia horizontal. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. v. 97, set/out. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.97.14_1.PDF. Acesso em: 19/08/2020.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. Milão: Giuffrè, 1984.
- LUHMANN, Niklas. O enfoque sociológico da teoria e prática do direito. Tradução de Cristiano Paixão, Daniela Nicola e Samantha Dobrowolski. *Sequência*. Florianópolis, v. 15, n. 28, p. 15-29, jun. 1994. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15871/14360>. Acesso em: 04/09/2020.

- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O direito a assistência jurídica: evolução no direito brasileiro. *Ajuris*. Porto Alegre, v. 19, n. 55, p. 60-75, jul. 1992.
- NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. *Direito constitucional brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- PIZZOL, Patrícia Miranda. A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à justiça. In: FUR, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: RT, 2006.
- RAWLS, John. *A theory of justice*. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 1999. Disponível em: http://www.consiglio.regione.campania.it/cms/CM_PORTALE_CRC/servlet/Docs?dir=docs_biblio&file=BiblioContento_3641.pdf. Acesso em: 25/08/2020.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2001.
- SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. São Paulo: Fórum, 2020.
- SELLMANN, Milena Zampieri; ABREU, Natalia Oliveira. O processo coletivo e a efetivação da dignidade da pessoa humana no âmbito do incidente de resolução de demanda repetitiva. *Conpedi Virtual*. Florianópolis, n. 1, p. 6-23, set. 2020. ISBN: 978-65-5648-039-8.
- SHIMURA, Sérgio. *Tutela coletiva e sua efetividade*. São Paulo: Método, 2006.
- WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.
- WATANABE, Kazuo. *Cognição no processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. *Tutela dos interesses difusos e coletivos*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

Data de recebimento: 29/09/2020

Data de aprovação: 19/12/2020